Processo: 526/2022/VQ

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1.º *- O artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo "Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos";*

2.º *Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente da compra de um aparelho auditivo médico pelo reclamante à reclamada;*

3.º *O é um dispositivo médico de classe 1 de acordo com o*

4.º *O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (artigo 18.º/8, da Lei da Arbitragem Voluntária);*

5.º *Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09).*

I- Relatório

1.1. O reclamante, apresentou reclamação, alegando que pretende a devolução do aparelho e o reembolso do montante pago ou seja €1.500,00.

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada não interveio na fase arbitral deste processo, não tendo apresentado contestação escrita ou oral, não esteve representada, ou fez-se representar.

II- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 13-04-2022 sem que a reclamada, embora devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

III-A questão da (in)competência material do Tribunal

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Assim, considerando os meios de prova admissíveis no artigo 14º do regulamento previsto no Triave, designadamente os documentos juntos pelo

reclamante, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por aqueles documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O reclamante e a reclamada Belaudição celebraram em 09.04.2021 um contrato de compra e venda de aparelho auditivo médico pelo valor de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação;

2. O reclamante procedeu ao pagamento integral o valor indicado em 1) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 10** junto com a reclamação;

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se pela análise da prova documental que consta dos autos e que se consubstancia nos documentos juntos pelo reclamante e ainda pelas declarações de parte por si prestadas e pelo depoimento da testemunha indicado pelo reclamante,

esposa do reclamante.

POSTO ISTO

Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente do fornecimento de um *"Aparelho Auditivo Médico"* e respetivos acessórios, conforme resulta, suficientemente, dos documentos que instruem reclamação inicial apresentada pelo reclamante, designadamente dos documentos que consubstanciam as informações pré-

contratuais e o contrato de compra e venda celebrados entre a reclamante e a reclamada

De acordo com o

é um dispositivo médico de classe 1 (cfr. página do na internet), no campo *"Dispositivos Médicos"*, os Dispositivos utilizados na cavidade oral até à faringe, no canal auditivo.

Da prova documental constante dos presentes autos resultou para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto um conflito decorrente da compra de um dispositivo médico de classe 1 à reclamada.

O conflito entre as partes diz, então, respeito à compra de um bem vendido pela reclamada no âmbito do tratamento de um problema auditivo de que o reclamante padecia, como é confessado, aliás, pelo mesmo na sua reclamação inicial.

Este tribunal arbitral é, por isso, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09).

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da reclamada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 18.º/1/8, da LAV.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das questões suscitadas pelo reclamante, pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto ao seu pedido para que seja devolvida a quantia que pagou pelo aparelho auditivo.

III-Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

O valor do processo fixa-se em €1.500,00 (mil e quinhentos euros) *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 14 de abril de 2022

A Juiz-Árbitro,

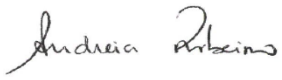

(Andreia Ribeiro)